



apresentam

VIOLÊNCIA SEXUAL ENTRE PARCEIROS ÍNTIMOS: FORMAS DE ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS

Patrícia Maria Zimmermann D'Avila

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, nominada como “Lei Maria da Penha”, considerada pelas Nações Unidas como uma das leis mais avançadas do mundo no que se refere ao enfrentamento da violência contra as mulheres, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (BRASIL, 2006).

No ano de 2007 o Governo Federal lançou o **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**, como parte da agenda de ações nos estados e municípios, tendo sido realizada uma releitura do Pacto após terem se passados quatro anos de implementação, onde verificou-se a necessidade de manutenção, ampliação e fortalecimento do pacto, que foi estruturando entre cinco eixos norteadores:

- a) garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha;
- b) ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência;
- c) garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça;
- d) garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres;
- e) garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

O **I Plano Nacional de Políticas para Mulheres** trata da formulação da **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011)**, ferramenta esta que tem por escopo "estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional." (BRASIL, 2011b, p9).

Esta Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres adota como definição "a violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como o privado.", abrangendo:

a) a violência doméstica ou qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei 11.340/2006);

b) a violência ocorrida na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

c) a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional) (BRASIL, 2011b, p.19).

Em 2017, a pesquisa da **Data Senado** revelou que 69% das entrevistadas consideram o Brasil um país sexista, que pode ser visto como uma das explicações para o aumento de alguns índices de violência doméstica no Brasil. De acordo com a pesquisa, ocorreu um aumento de 11% da violência doméstica entre 2015 e 2017. Em Santa Catarina, no ano de 2016, a cada hora, pelo menos cinco mulheres registraram boletins de ocorrência referente à violência doméstica, ano em que 54 mulheres foram assassinadas em situação de violência doméstica e familiar, que representa um aumento em relação ao ano de 2015, onde ocorreram 46 feminicídios.

Nos dias de hoje, percebe-se que, apesar de todas as medidas existentes em lei, um grande número de mulheres que são vítimas de violência praticada por seus parceiros permanecem ou retornam o convívio com os mesmos. Muitas não chegam a denunciar, que aumenta a subnotificação e faz com que não tenhamos a exata dimensão desta tão grave forma de violência.

É difícil a compreensão do motivo pelo qual a mulher permanece com quem a agride, sendo necessário o enfrentamento deste fator que faz com que a mulher permaneça com seu opressor, numa posição de subordinação e até humilhação na relação que deveria ser de “AFETO”.

A mulher tende a silenciar, tornar-se submissa e, em muitos casos, isola-se do convívio familiar com a rede de parentesco, tornando possível a permanência do domínio do agressor para com ela.

É imprescindível o cuidado e a observação da mulher vítima de violência que procura atendimento.

TIPO DE LESÃO - LOCAL DA LESÃO - TEMPO DA LESÃO

VIOLÊNCIA SEXUAL – CRIMES TIPIFICADOS

O Código Penal tipifica as condutas que caracterizam crimes de violência sexual no Título VI: **“DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”**

Capítulo I **“DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL”**

Capítulo II **“DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS”**

Estupro

Art. 213. “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos ”.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.

Importunação sexual

Art. 215-A. “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Art. 216.

Assédio sexual

Art. 216-A. “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (vetado)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos”.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. " Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime".

Corrupção de menores

Art. 218. "Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)"

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. "Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos".

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B. “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento”.

Art. 218-C. "Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação".

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Ação penal

Art. 225. “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante **ação penal pública incondicionada**” (grifo nosso).

Parágrafo único. (REVOGADO)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III – (REVOGADO PELA LEI 11.105/05)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Ação penal

De acordo com o Código de Processo Penal

Art. 5º "Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".

(...)

§ 4º "O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la".

Art. 24. "Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".

Referências Bibliográficas

BRASIL (1988), Constituição da República Federativa do Brasil.

_____, Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

_____, Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de novembro de 1940.

_____. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Código Penal.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Código Penal.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal.

_____, Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____, Senado Federal. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Disponível em :

[https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumentana-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia.](https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumentana-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia) Acesso em 15 agosto de 2017

Perguntas e respostas